



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.897 - SP
(2015/0315749-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o auxílio-invalidéz em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.897 - SP
(2015/0315749-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LEVI MENDES
AGRAVADO : JAIRO MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 282, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. CONCESSÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 1316/51. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Não se olvida que o auxílio -invalidez, atualmente regulado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.307/02, é um benefício precário, sendo que o seu recebimento está sujeito a determinados requisitos, em especial a realização periódica de exames de saúde para a avaliação da necessidade de cuidados especiais.

IV - O recebimento do auxílio-invalidez pelo autor decorreu da substituição da denominada "diária de asilado", concedida sob a égide da Lei nº 1316/51, quando da reforma do militar, ocorrida em 1959.

V - Na época em que tal benefício foi concedido ao autor, a legislação de regência não previa os requisitos que hoje são necessários para a IV - O recebimento do auxílio-invalidez pelo autor decorreu da substituição da denominada "diária de asilado", concedida sob a égide da Lei nº 1316/51, quando da reforma do militar, ocorrida em 1959.

V - Na época em que tal benefício foi concedido ao autor, a legislação de regência não previa os requisitos que hoje são necessários para a manutenção do auxílio, sendo certo que o militar fazia jus ao seu recebimento sem a necessidade de submissão periódica a avaliações médicas. Assim, considerando que o E. STF cristalizou o entendimento segundo o qual, em matéria previdenciária, aplica-se ao caso concreto a lei de regência vigente à época de concessão do benéfico, não há como se exigir que o autor se submeta a inspeções de saúde para manter o recebimento do auxílio em discussão.

VI - O benefício em tela vem sendo auferido pelo recorrido - que hoje conta com 74 anos de idade - há mais de 50 anos, donde se conclui que a sua submissão à realização de inspeção médica não se afigura razoável.

Vil - Eventual supressão do auxílio em exame ensejaria redução nominal dos proventos do autor, o que, dada as peculiaridades do caso, especialmente o longo período de percepção de tal rubrica e a avançada idade do demandante - fase da vida em que o cidadão mais necessita de cuidados médicos e, conseqüentemente, arca com mais despesas para tanto -, não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana.

VIII - Agravo improvido'.

Sustenta a agravante que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, pois é cabível a aplicação do direito aos fatos postos pelo Tribunal a quo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido. Alega que a lei de regência do benefício em questão dever ser aquela da data da transformação/substituição da diária de asilado para o auxílio-invalidez e que o beneficiário somente conserva o direito ao benefício se perdurarem as condições pessoais que são premissas para a sua concessão.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.897 - SP
(2015/0315749-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o auxílio-invalidéz em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Defende a União, no caso dos autos, a necessidade de que seja o ora agravado submetido à inspeção de saúde para a manutenção do pagamento de auxílio-invalidéz

Conforme consignado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei apontados por violados, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, que o auxílio-invalidéz em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 242, e-STJ):

"Nada obstante, no caso concreto, tem-se que o recebimento do auxílio-invalidéz pelo apelado decorreu da substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denominada "diária de asilado", concedida sob a égide da Lei nº 1316/5], quando da reforma do militar, ocorrida em 1959.

Importa registrar que, à época em que tal benefício foi concedido ao apelado, a legislação de regência não previa os requisitos que hoje são necessários para a manutenção do auxílio, sendo certo que o militar fazia jus ao seu recebimento sem a necessidade de submissão periódica a avaliações médicas.

Assim, considerando que o E. STF cristalizou o entendimento segundo o qual, em matéria previdenciária, aplica-se ao caso concreto a lei de regência vigente à época de concessão do benefício, não há como se exigir que o apelado se submeta a inspeções de saúde para manter o recebimento do auxílio em discussão.

A par disso, cumpre anotar que o benefício em tela vem sendo auferido pelo recorrido - que hoje conta com 74 anos de idade - há mais de 50 anos, donde se conclui que a sua submissão à realização de inspeção médica não se afigura razoável".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Reconhecida, pelo acórdão de origem, a qualidade de segurado, e inexistindo ataque específico à fundamentação adotada, pelo Tribunal de 2º Grau, no particular, a Súmula 283 do STF impede, nesse aspecto, o exame do Recurso Especial.

II. Fundamentando-se o acórdão recorrido, para a concessão do auxílio-doença, nos aspectos concretos da causa, notadamente na perícia médica, constitui óbice ao seu reexame, no âmbito especial, a Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo Regimental improvido".

(AgRg no AREsp 436.968/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI 6.367/76. TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 204/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso especial acerca da interrupção da prescrição, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, a questão não foi apreciada pelo tribunal a quo.

2. O percentual do auxílio-acidente deve ser regulado pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (RE 613.033/SP).

3. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

4. Com a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (24/8/2001), que introduziu o artigo 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora são de 6% ao ano; da vigência da Lei 11.960 de 30/6/2009 em diante, deve-se observar percentual da caderneta de poupança.

5. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).

6. Excetuada as hipóteses de verba sucumbencial manifestamente ínfima ou exorbitante, a sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.206.467/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Não trouxe a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0315749-0

AgRg no
AREsp 827.897 / SP

Números Origem: 00008743220064036118 200661180008745 8743220064036118

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JAIRO MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.